

## **PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI 13.964/2019 E A DEFINIÇÃO DE NOVOS CRIMES COMO HEDIONDOS**

Anna Paula Gomes de Freitas, Juíza de Direito, TJMT, [anna.freitas@tjmt.jus.br](mailto:anna.freitas@tjmt.jus.br)

Emerson Luis Pereira Cajango, Juiz de Direito, TJMT, [emerson.cajango@tjmt.jus.br](mailto:emerson.cajango@tjmt.jus.br)

Jorge Alexandre Martins Ferreira, Juiz de Direito, TJMT, [jorgealexandre.ferreeira@tjmt.jus.br](mailto:jorgealexandre.ferreeira@tjmt.jus.br)

### **RESUMO**

**Palavras-chave:** Inovações; Lei 13.964/2019; Definição; Novos; Crimes; Hediondos; Consequências; Práticas; Teóricas.

### **1-INTRODUÇÃO**

O presente artigo propõe uma visão crítica a respeito da alteração/ampliação do rol dos crimes hediondos e suas consequências práticas e teóricas.

### **2-CONTEXTUALIZAÇÃO**

A Lei nº 13.964/2019 promoveu uma mudança no rol dos crimes hediondos, contudo, as características de tais crimes continuam as mesmas, como, por exemplo, para progredir de regime o tratamento é mais gravoso (e isso foi mudado não na Lei de Crimes Hediondos, mas, sim na Lei de Execução Penal); pelas alterações não há direito a saída temporária, a livramento condicional; se o crime hediondo tiver como resultado morte, além de termos patamares mais expressivos para progressão de regime (50% se for primário e 70% se for reincidente), o livramento condicional tem patamares mais recrudescidos (mudança no art. 83 do CP).

Houve um tratamento mais recrudescido para os crimes hediondos, contudo, são mudanças que não foram feitas na Lei de Crimes Hediondos e sim na Lei de Execução Penal, de maneira que não serão tratadas aqui. Na Lei de Crimes Hediondos houve mudança apenas no catálogo em si, no rol dos crimes hediondos, e esse será o objeto do nosso estudo.

Sabe-se que essa Lei 8.072/90 regulamenta o disposto no art. 5º, inciso XLIII, da CF, pois, desde a CF/88 já se tinha a ideia de que realmente alguns crimes teriam que ter tratamento mais gravoso, mais recrudescido e esse dispositivo constitucional chamava esses crimes de hediondos, dizendo que a lei regulamentaria a matéria. A própria Constituição já equiparava a hediondos o tráfico de drogas (chamado na Carta Magna de tráfico de entorpecentes), o terrorismo e a tortura.

De 1988 até 1990 não tinha regulamentação da matéria, então, acabaram por acontecer alguns crimes bárbaros que resultaram na criação da Lei nº 8.072/90. Uma crítica que muito se fez dogmaticamente é que a própria Lei de Crimes Hediondos e suas sucessivas alterações acabaram sendo ocasionadas por fatos que tiveram repercussão, o que acabava ocasionando um direito penal emergencial, numa tentativa legislativa de dar uma resposta de imediato a fatos concretos que ocorreram ali, naquele momento.

Então, muito se diz que a Lei dos Crimes Hediondos teve como estopim a extorsão mediante sequestro sofrida pelos empresários Abílio Diniz e, posteriormente, Roberto Medina. A primeira alteração promovida na Lei dos Crimes Hediondos, para acrescentar o homicídio qualificado, foi logo depois de toda a repercussão ocorrida por ocasião do assassinato bárbaro da atriz Daniela Perez. Sucessivas alterações foram ocorrendo quando houve, na imprensa, episódios ocorrendo escândalos de falsificação de remédios etc.

Como o Brasil adotou o sistema legal para definição de crimes hediondos, há que se observar o princípio da taxatividade, podendo ser considerados crimes hediondos somente aqueles que a lei relaciona como tais.

Portanto, o objeto do nosso artigo consiste na definição de alguns crimes hediondos, trazidos pela Lei Anticrime, os quais doravante passaremos a analisar.

### **3-ROUBO (“ASSALTO”) COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA, PRATICADO COM ARMA DE FOGO, OU, QUALIFICADO POR LESÃO CORPORAL GRAVE OU MORTE**

Antes da Lei Anticrime, o roubo só era considerado hediondo em uma hipótese, qual seja, o roubo qualificado pela morte da vítima, que a doutrina e a jurisprudência chamam de latrocínio. O Código Penal não chama de latrocínio, mas, a Lei dos Crimes Hediondos chamava. Agora, com essa alteração, tal expressão não está mais na Lei 8.072/90. A sobredita lei agora fala em de roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (CP, art. 157, § 3º).

A Lei dos Crimes Hediondos acrescentou, ao seu rol, o roubo qualificado pela lesão corporal de natureza grave (lembrando que só existe o roubo qualificado pela morte ou pela lesão corporal grave) e ainda foram acrescentadas três hipóteses de roubo circunstanciado (roubo com causa de aumento de pena, ou, majorado), quais sejam: roubo circunstanciado pela restrição da liberdade da vítima (CP, art. 157, § 2º, V), ou, roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo (CP, ART. 157, § 2º-A, I), ou, pelo uso de arma de fogo de uso proibido ou restrito (CP, art. 157, § 2º-B).

É de se observar que, quando a lei se refere a “lesões graves”, alude “às lesões graves em sentido amplo (CP, art. 129, §§ 1º e 2º), abrangendo as lesões graves em sentido estrito e, também, as doutrinariamente denominadas “lesões gravíssimas”<sup>1</sup>.

Outrossim, podemos concluir que, para os casos ocorridos antes do início de vigência da chamada Lei Anticrime, somente será considerado hediondo o “latrocínio”, ou roubo qualificado pela morte. Todas as inclusões procedidas, configuram *novatio legis in pejus*, sem força retroativa.

Com relação a esse crime, aparentemente não haverá questionamentos que possam causar controvérsias.

#### **4- EXTORSÃO COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE VÍTIMA, LESÃO CORPORAL OU MORTE**

---

<sup>1</sup> Cf. MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal. Volume II. 31ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.227.

Antes da Lei Anticrime, a extorsão só era hedionda quando qualificada pela morte da vítima. Agora, tal lei trouxe para o rol a figura de quando é qualificada pela lesão corporal e pela restrição da liberdade da vítima.

Aqui, com certeza vai gerar uma ampla discussão jurisprudencial. Isso porque, o art. 5º da Lei Anticrime, quando trata da mudança do inciso III do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, não fala a intensidade da lesão corporal. A redação anterior do inciso III do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos falava em extorsão qualificada pela morte (CP, art. 158, § 2º).

A nova redação do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.072/90, fala em *extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º)*. Ao nosso ver, em uma primeira impressão, infelizmente o crime de extorsão simples qualificada pela morte já não estaria mais no rol dos considerados hediondos, porque o legislador substituiu a redação excluindo o art. 158, § 2º do CP (que dispõe que aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do art. 157 do CP), fazendo menção apenas ao § 3º do art. 158, ou seja, apenas ao sequestro relâmpago.

Ao invés de ter apenas acrescentado essa figura, substituiu a redação pela outra, diferentemente do que fez com relação ao roubo qualificado por morte. De fato, analisando essa nova redação legal, se pode concluir que o legislador criou um novo velho problema. Isso porque, partindo-se do etiquetamento extraído do Código Penal, o debate que antes girava em torno da hediondez, ou não, da figura típica do art. 158, §3º, agora girará em torno da figura típica do § 2º do sobredito dispositivo penal. Ou seja, mudou o foco da discussão.

A questão a ser debatida na doutrina e na jurisprudência agora será se o crime do art. 158, § 2º, do Código Penal é hediondo? Essa resposta nos parece negativa. O crime descrito no art. 158, § 2º, do Código Penal, em observância ao princípio da legalidade, não pode ser considerado hediondo.

A se entender que a extorsão simples com resultado morte não figura mais no rol dos crimes hediondos, há que se observar que haverá retroatividade benéfica para todos os casos já praticados anteriormente à entrada em vigência da Lei nº 13.964/19.

Com certeza, surgirão discussões se se quis incluir o § 2º e § 3º, mas, fato é que não está no texto expresso da lei.

Um possível posicionamento poderia ser no sentido de que continua hediondo e que se aplica o § 2º, mas, repetimos, não está na lei. Porque a lei manda aplicar o disposto no § 3º do roubo (remete). Nesse caso, haveria um esforço interpretativo, porque o § 2º do art. 158 do CP não mais está expresso na Lei 8.072/90.

Com efeito, § 3º do art. 158, fazendo a leitura do artigo fala do resultado lesão corporal ou morte, em virtude da restrição da liberdade da vítima. O legislador deu margem para esse tipo de interpretação de que retira a extorsão qualificada pela lesão corporal de natureza grave ou morte não sendo mais crime hediondo. Se entendermos dessa forma, como acima dito, a lei vai retroagir para beneficiar os crimes praticados anteriores a 23/01/2020, pois, não mais serão crimes hediondos.

Se analisarmos o roubo e a extorsão, são infrações semelhantes. Algumas legislações tratam ambos da mesma forma. A diferença é que na extorsão, a vantagem econômica depende do comportamento da vítima. Assim, a legislação estaria tratando figuras penais semelhantes de forma diversa, à medida que o roubo qualificado pela lesão corporal grave ou morte é hediondo e a extorsão simples com resultado morte não é hedionda.

Dessa maneira, a única infeliz conclusão a que se pode chegar é que a extorsão em geral não é considerada como crime hediondo, mesmo aquela qualificada pela morte ou lesão grave, não sendo acompanhada de sequestro.

Trata-se de aplicação inequívoca do Princípio da Legalidade. E desta feita, não há falar em alguma desproporção, ao menos interna à extorsão, pois, aquela considerada como hedionda será a mais gravosa, ou seja, a em que ocorre também o sequestro.

A situação é bem diferente daquela outrora ocasionada pela Lei 11.923/09, pois, ali a extorsão qualificada pela morte sem sequestro era hedionda e a também qualificada pela morte com o acréscimo do sequestro não o seria, autorizando o ajuste da situação pela doutrina e jurisprudência por via da aplicação do Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Entretanto, atualmente, a situação se inverte, a figura mais gravosa é mantida como hedionda e a menos gravosa é afastada do quadro da hediondez, não havendo meios para recorrer à razoabilidade ou proporcionalidade.

Didaticamente, pode-se resumir, que: a extorsão simples (CP, art. 158, *caput*) não era e continua não sendo crime hediondo; a extorsão circunstanciada pelo concurso de agentes ou emprego de arma (CP, art. 158, § 1º) não era e continua não sendo crime hediondo; a extorsão qualificada pela lesão grave (CP, art. 158, § 2º) não era e continua não sendo crime hediondo; a extorsão qualificada pela morte (CP, art. 158, § 2º) era crime hediondo e deixou de ser; e extorsão com sequestro (CP, art. 158, § 3º), seja com mera restrição à liberdade da vítima, com lesão corporal ou morte, ressalvando o dissenso acima mencionado, que poderá surgir, não era crime hediondo e passou a ser.

Aguardemos a posição jurisprudencial sobre o tema, todavia, ousamos aqui nos posicionar no sentido de que, não obstante frustrados pela má técnica legislativa, não podemos descurar que, no Direito Penal, por atingir o bem mais precioso no cidadão – a liberdade –, como consectário da legalidade, a lei deve ser clara e estrita. Dessarte, qualquer inconsistência que seja prejudicial à sociedade deve ser objeto de *lege ferenda*, mas, jamais admitir interpretações extensivas, para prejudicar direitos fundamentais.

#### **5-FURTO COMETIDO COM EXPLOSIVOS (FURTO DE CAIXAS ELETRÔNICOS)**

Antes da Lei Anticrime, o furto nunca foi considerado hediondo. Agora é, em uma hipótese: qualificado pelo emprego de explosivo ou outro artefato que cause perigo comum.

Aqui, fazemos a seguinte crítica: o roubo majorado pela utilização de explosivos ou artefatos análogos (CP, art. 157, § 2º-A, II) não é hediondo. Portanto, flagrantemente esta norma afronta a proporcionalidade e a razoabilidade.

## **6- POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO**

O art. 5º da Lei 13.964/19, ao dar nova redação ao parágrafo único, acrescentando o inciso II, da Lei nº 8.072/90, estabeleceu que consideram-se crimes hediondos, tentados ou consumados, *o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.*

Aqui, nossa crítica é no sentido de que o dispositivo esqueceu de citar as de uso restrito, mantendo um equívoco inverso ao da redação anterior do parágrafo único, que só falava nas de uso restrito, se esquecendo das de uso proibido.

A nova redação também fez remissão ao art. 16 da Lei 10.826/2003 que, em seu parágrafo único, fala das modalidades equiparadas. No entendimento da doutrina majoritária e decisões do STJ, pela redação anterior, as modalidades equiparadas também eram consideradas crimes hediondos, ou seja, de que o parágrafo único também era abarcado pelo art. 16, não obstante o art. 16 somente falasse em uso restrito.

Neste particular, o legislador perdeu a oportunidade de esclarecer se está se referindo somente ao *caput* do artigo 16, do Estatuto do Desarmamento ou também às figuras equiparadas do seu antigo parágrafo único, atual § 1º, o que tem, desde sua previsão na Lei 13.497/17, gerado grande polêmica<sup>2</sup>.

Visando melhor entender esse emaranhado, observemos a estrutura do crime previsto no artigo 16, da Lei nº 10.826/03.

---

<sup>2</sup> CABETTE, Eduardo, SANNINI, Francisco. *Tratado de Legislação Especial Criminal*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 196 – 202.

Em sua redação original, o Estatuto do Desarmamento estruturou esse crime no *caput*, dentre outras condutas, a de possuir ou portar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, ao tempo que no parágrafo único algumas condutas semelhantes, todavia, nem sempre tendo como objeto material arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito (como é o caso do inc. IV, que tratava de qualquer tipo de arma de fogo (uso permitido, proibido ou restrito), quando exibia numeração suprimida, adulterada ou raspada). Para tanto, se valeu da expressão “nas mesmas penas incorre”, para dar, às condutas previstas no parágrafo único, o mesmo tratamento dado àquelas previstas no *caput*.

Nenhum desses crimes era hediondo desde a edição da Lei 10.826/03.

No ano de 2017, o legislador decidiu elevar o crime de “posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no artigo 16, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003” ao status de hediondo.

Já em 2019, com a lei ora em análise, o legislador modificou tal lei com a finalidade de:

i) Extirpar da cabeça do artigo 16, arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido (passou o *caput* a tratar apenas de armas e acessórios de uso restrito)

ii) Dividir o até então parágrafo único em dois parágrafos, ficando o primeiro com a mesma redação e o segundo para cuidar das mesmas condutas previstas no *caput* e no parágrafo primeiro, como uma forma qualificada se o objeto material for arma de fogo (não tratando de acessórios nem munições) de uso proibido.

Diante de tais alterações, é de se entender que a reiteração da redação que faz referência somente ao art. 16, sem menção ao § 1º e incisos, reforça a tese de que somente seria considerada como hedionda a figura do *caput* e não as figuras equiparadas? Sabendo o legislador da polêmica que anteriormente já envolveu a discussão acerca do antigo parágrafo único, por que não constou expressamente do texto o § 1º e incisos?



Assim sendo, seria mais correto entender que hedionda será a conduta prevista no artigo 16, § 2º, e aquelas equiparadas do § 1º, desde que envolvam armas de fogo de uso proibido, ou, ao invés do que se poderia pensar inicialmente, é a conduta do *caput*, do art. 16 que se refere a armas de uso restrito, que não é considerada como hedionda?

Sabe-se que, na redação original que tornou o art. 16 do Estatuto do Desarmamento como crime hediondo, pela Lei nº 13.497/17, o legislador fez menção às armas de uso restrito e se esqueceu das de uso proibido, o que gerou discussão acerca da questão de se somente seriam hediondos os casos envolvendo armas de uso restrito e não de uso proibido e que a doutrina e jurisprudência havia tomado posição pela abrangência tanto das de uso restrito como de uso proibido, na época, à medida que seria absurdo considerar as de uso meramente restrito como situações de hediondez e, assim, não considerar as mais gravosas, de uso proibido. Utilizou-se, para tanto, a proporcionalidade, um método de interpretação da norma que é a interpretação extensiva, para declarar que o legislador disse menos do que desejava (*lex minus dixit quam voluit*).

Mas, com a Lei Anticrime, o legislador fez o inverso. Mencionou as armas de fogo (e só as armas de fogo, silenciando quanto acessórios e munições) de uso proibido e olvidou as de uso restrito.

Será que a menção aos casos mais graves (armas de uso proibido) e o silêncio quanto aos menos graves (armas de uso restrito) levaria ao entendimento de que agora somente são hediondos a posse e o porte ilegal de armas de uso proibido, deixando de fora as de uso restrito? Aqui não se poderia aplicar a proporcionalidade, utilizada para interpretar a redação dada pela Lei nº 13.497/17, que citava as armas de uso restrito e esquecia-se das de uso proibido.

Esse entendimento talvez ganharia reforço ao perceber que a própria Lei nº 13.964/19 alterou a redação do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, deixando uma pena menor no *caput* para armas de uso restrito e impondo uma pena mais elevada (figura qualificada) para os casos de armas de uso proibido no artigo § 2º do art. 16, do mesmo diploma.

Poderá surgir, também, quem entenda que a *mens legis* foi a de manter tudo como antes, não retirando a hediondez relativa às armas de uso restrito. Isso, com base no fato de que a Lei 8.072/90 também faz menção direta ao artigo 16, da Lei nº 10.826/03, no bojo do qual é tipificada a conduta do porte ou da posse ilegais seja de armas de fogo de uso restrito ou de uso proibido. A menção entre as duas figuras está expressa no corpo do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento e, se é esse crime previsto no artigo 16 o considerado como hediondo, então ele abrangeria armas de uso restrito e de uso proibido.

Mais uma questão a se aguardar o posicionamento jurisprudencial.

## **7-COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO**

O art. 5º da Lei 13.964/19, ao dar nova redação ao parágrafo único, acrescentando o inciso III, da Lei nº 8.072/90, estabeleceu que consideram-se crimes hediondos, tentados ou consumados, o *crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003*.

Aqui abrangeu tanto as de uso permitido quanto de restrito. Se for de uso permitido, enquadra a conduta do agente no *caput* do art. 17. Se for de uso restrito ou proibido, vai enquadrar no art. 17, mas, vai incidir a causa de aumento do art. 19.

Cabe aqui considerar que, sendo tanto o artigo 16 quanto os artigos 17 e 18 do Estatuto do Desarmamento catalogados como crimes hediondos é possível, em tese, a aplicação da consunção em havendo a prática do artigo 16 como crime – meio ou crime instrumental<sup>3</sup> para o comércio interno ilegal ou o tráfico internacional de armas de fogo.

## **8-TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO**

O art. 5º da Lei 13.964/19, ao dar nova redação ao parágrafo único, acrescentando o inciso IV, da Lei nº 8.072/90, estabeleceu que consideram-se crimes hediondos, tentados ou consumados, o

---

<sup>3</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal Parte Geral. Tomo I. São Paulo: RT, 2007, p. 1018. Conforme o autor lusitano, crime instrumental ou crime meio, “são aqueles casos em que um ilícito singular surge, perante o ilícito principal, unicamente como meio de o realizar e nesta realização esgota o seu sentido e os seus efeitos”..

*crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.*

O enquadramento é no art. 18, se for de uso permitido. Se for de uso restrito, ou, proibido, enquadra a causa de aumento do art. 19.

Aqui se trata de crime genuinamente de competência da Justiça Federal.

## **9-CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DIRECIONADA À PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO (NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS)**

A inclusão aqui nos parece certa, à medida que, quando tínhamos uma organização criminosa que praticava crime hediondo, o crime hediondo caía na Lei dos Crimes Hediondos, mas, a organização criminosa não. Agora, ambos caem. Nesse ponto, é importante recordar que é possível praticar organização criminosa sem que se tenha praticado outros crimes, então, se se tem uma organização criminosa cuja finalidade é prática de crimes hediondos, será crime hediondo também.

## **10-CONCLUSÃO**

A Lei 13.964/19 trouxe importantes alterações na Lei dos Crimes Hediondos e, neste trabalho, nos propusemos a analisar criticamente a ampliação do rol desses crimes e suas consequências práticas e teóricas.

A nosso ver, a lei pecou ao não aproveitar a oportunidade para resolver questões polêmicas com relação à enumeração taxativa do rol que ela trouxe, não obstante tenha resolvido alguns problemas relacionados à proporcionalidade.

Em verdade, intensificar ou não o rigor da legislação penal não é somente uma mera questão de se criar ou não crimes, aumentar penas ou tentar afastar benefícios há muito tempo inaceitáveis por grande parte da sociedade, é preciso que o legislador se atente para a técnica legislativa, a fim de não criar leis mais permissivas, inadvertidamente e para que não vivamos de

construir um direito penal emergencial, como vem sendo feito ao longo dos anos, no tocante à ampliação do rol dos crimes hediondos.

## **REFERÊNCIAS**

CABETTE, Eduardo, SANNINI, Francisco. **Tratado de Legislação Especial Criminal**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 196 – 202.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. CARUSO, Gianfranco Silva. **Lei Anticrime e Crimes Hediondos**. Disponível em <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/815449027/lei-anticrime-e-crimes-hediondos>. Data de acesso: 21/05/2020.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal Parte Geral. Tomo I**. São Paulo: RT, 2007, p. 1018. Conforme o autor lusitano, crime instrumental ou crime meio, “são aqueles casos em que um ilícito singular surge, perante o ilícito principal, unicamente como meio de o realizar e nesta realização esgota o seu sentido e os seus efeitos”.

MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. Volume II. 31<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.227.

**ANEXO – PROPOSIÇÕES PARA VOTAÇÃO PELO GRUPO DE ESTUDOS**

- 1) Pela nova redação dada pela Lei 13.964/19 ao inciso III do art. 1º da Lei nº 8.072/90, o crime do art. 158, § 2º, do Código Penal (extorsão simples com resultado lesão corporal ou morte), em homenagem ao princípio da legalidade, não pode ser considerado hediondo.
  
- 2) O inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072/90, incluído pela Lei nº 13.964/19, deve ser interpretado no sentido de que, pela novel lei, agora somente são hediondos a posse e o porte ilegal de armas de uso proibido, excluindo-se as de uso restrito e os acessórios e munições de uso proibido, prestigiando-se a taxatividade.